

A. I. Nº - 09257780/02  
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - I F M T - D A T / METRO  
INTERNET - 13.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0159-02/03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço postal com mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2002, refere-se a exigência de R\$790,50 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias efetuada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 108600, à fl. 03 dos autos.

As fls. 11/12 dos autos consta petição datada de 28/11/2002, encaminhada por Márcia Luíza Freitas Ganem ME, apresentando esclarecimentos de que a mencionada empresa trabalha com inovações em moda e artes plásticas e foi realizada mostra de arte pela Universidade Federal Fluminense na qual a estilista participou, onde deixou peças para exposição. Esclareceu que a devolução foi realizada pela Universidade Federal Fluminense que inadvertidamente encaminhou as peças via SEDEX sem a respectiva nota fiscal, e após constatar a falha, enviou o documento fiscal, conforme xerocópia que anexou ao PAF. Por isso, considera improcedente a exigência fiscal.

A EBCT impugnou o Auto de Infração apresentando preliminares de nulidade alegando que não foram observadas as regras contidas no Protocolo 23/88, transcrevendo a cláusula primeira do mencionado protocolo. Disse que o serviço postal não é transporte, e a ECT não é uma transportadora. Cita artigos da Constituição Federal, comenta sobre imunidade tributária, de acordo com o art. 150 da Constituição Federal de 1988, transcreve parcialmente julgado do STF, parte de uma decisão judicial e entendimento de juristas. Esclarece que serviço postal consiste no recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos, correspondências, valores e encomendas. Comenta sobre a Lei Postal. Disse que a segurança oferecida pelo serviço postal está na inviolabilidade do objeto postal, e que as transportadoras fixam seus preços em função de custos acrescidos de margem de lucro, enquanto a ECT depende de aprovação de tarifas por órgãos do Governo Federal. Quanto ao mérito, argumenta que a legislação do ICMS trata de operações, entendendo o defendant que não se refere a mera circulação física de mercadorias. Disse que a circulação é jurídica e não meramente física. Por isso, entende que deve se configurar uma operação mercantil, e a ECT tem como objeto, atividade de serviço público. Assim, alega que a ECT não pode ser considerada responsável pelo pagamento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomendas. O defendant cita a jurisprudência dos tribunais acerca da não incidência do ICMS sobre o serviço postal executado

pela ECT. Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, ratificando o argumento de que o autuado é integrante da Administração Pública, que o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não é passível de tributação, lembrando o art. 11 da Lei 6.538/78, que estabelece que os objetos postais pertencem ao remetente.

O autuante apresentou informação fiscal argumentando, em síntese, que:

- O procedimento fiscal realizado está de acordo com a legislação em vigor. Citou os arts. 201, I, e 39, I, “d”, do RICMS/97.
- A ECT é uma empresa pública que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 36, inciso VIII, do RICMS-BA, é responsável pela execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais;
- A ECT comete o engano de desfrutar da imunidade tributária, por ser uma empresa pública federal e o erro está na falta de conhecimento da legislação quanto ao ICMS, haja vista que atropela as normas fiscais transportando mercadorias sem documentação fiscal.
- Atualmente está em vigor o Protocolo 32/2001, que foi totalmente respeitado pela fiscalização e não respeitado pela ECT, principalmente na cláusula terceira. Juntou aos autos o mencionado Protocolo.
- A exigência do imposto está fundamentada nas normas que regem o ICMS, e o contribuinte é responsável solidário. Citou o art. 410-A do RICMS/97.
- Quanto ao destino das vias do Termo de Apreensão, informou que foram observadas as regras estabelecidas nos Protocolos 23/88 e 32/2001.

## VOTO

Apreciando as preliminares suscitadas pela defesa, observo que não é da competência desta JJF opinar quanto a constitucionalidade da legislação tributária, conforme art. 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao argumento de que a ECT é uma empresa pública, está previsto no art. 173 da Constituição Federal, §§ 1º e 2º, que a empresa pública sujeita-se ao regime jurídico próprio da empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios não extensivos às do setor privado. Por isso, entendo que não se trata de indagar se o serviço desenvolvido pelo autuado está ou não, enquadrado nas hipóteses de imunidade consignadas no art. 150 da Constituição Federal de 1988, considerando a definição dada pela Lei, quanto aos seus direitos e obrigações tributárias.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, constatei que a exigência do imposto é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à ECT, tendo em vista que foram encontradas mercadorias (saia, blusa, vestido e colar) sem documentação fiscal, referente a encomenda enviada por SEDEX de nº 645920800.

Observo que este fato não foi elidido, haja vista que a defesa alegou que o autuado não pode figurar como sujeito passivo, entendendo que a ECT não pode ser considerada responsável pelo pagamento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de

encomendas, que o autuado é integrante da Administração Pública, e que o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não é passível de tributação.

Conforme estabelecido no art. 8º, inciso IV, do RICMS/97, não há incidência do ICMS relativamente ao transporte de valores, correspondências e encomendas ou serviços postais da ECT. Entretanto, tal dispositivo regulamentar se refere à não incidência de imposto sobre as atividades desenvolvidas pelo autuado, na condição de transportador das encomendas, sendo que o imposto exigido no Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo sem a respectiva documentação fiscal.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária à ECT por ter recebido e transportado para entrega, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal exigível, haja vista que no momento da postagem do volume, o autuado tem amparo legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas, de acordo com o previsto na Cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/2001, c/c § 2º, do art. 410-A, do RICMS/97.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09257780/02, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$790,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR